



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.004 - MG
(2012/0050443-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J T L S
ADVOGADO : ADILSON GERALDO ROCHA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ACÓRDÃO *A QUO* QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal *a quo*, após exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de dúvida quanto a elementar do tipo penal – vítima menor de 14 anos –, inviável conclusão em contrário por este Tribunal Superior, em recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.004 - MG
(2012/0050443-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fl. 438):

PENA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO A IDADE DA VÍTIMA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, o órgão ministerial insiste na alegação de que a pretensão recursal não demanda o reexame de matéria fático-probatória. Aduz que a discussão é eminentemente jurídica, uma vez que *o cerne da controvérsia reside em saber se por outros meios de prova é possível atestar a idade da vítima e não apenas por documentos oficiais, como a certidão de nascimento ou carteira de identidade* (fl. 450).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.004 - MG
(2012/0050443-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao contrário do que alega o agravante, a pretensão recursal efetivamente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se que, para absolver o recorrido, o Tribunal *a quo* **foi além de firmar a imprescindibilidade da certidão de nascimento da vítima**, assinalou, ainda, que **há dúvida quanto a sua idade** (fls. 354/358):

[...]

Frise-se que **a própria defesa chamou a atenção, em sede de alegações finais, para a ausência de comprovação idônea da real idade da vítima** (fls. 217/219), abrindo a oportunidade ao Magistrado para converter o julgamento em diligência para requisitar ao Ofício de Registro Civil da Comarca de Almenara cópia da certidão de nascimento da ofendida, o que, infelizmente, não foi levado a efeito (diligência esta, agora, incabível, em sede de recurso exclusivo da defesa).

Banda outra, **não serve o argumento da r. sentença de que não se lançou dúvida sobre a matéria ou fato incontroverso, porquanto cediço que, para o juízo penal condenatório, é necessária certeza**. A par disso, não se trata de questão que envolva simples controvérsia, porquanto, como visto, elemento do tipo penal.

[...]

Por conseguinte, **havendo dúvida sobre a elementar do tipo penal**, e mesmo quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na exordial, não vejo como manter o r. decreto condenatório.

[...]

Nesse passo, alterar o entendimento firmado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial.

Sobre o tema, confira-se:

[...]

7. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

(REsp n. 1.115.641/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2012)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0050443-6

AgRg no
AREsp 154.004 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10017080336120004 17080336120 3361200320088130017

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : J T L S

ADVOGADO : ADILSON GERALDO ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : J T L S

ADVOGADO : ADILSON GERALDO ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.